



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.002257/96-27
Acórdão : 201-70.919

Sessão : 26 de agosto de 1997
Recurso : 100.468
Recorrente : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

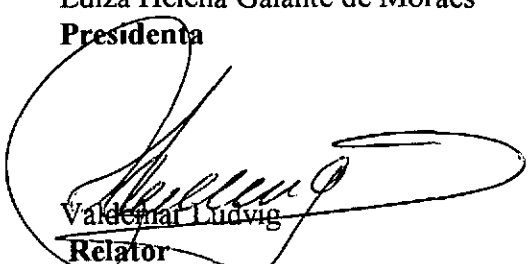
ITR - VTNm. Para impugnar o VTNm fixado pela administração tributária o contribuinte deve apresentar laudo técnico assinado por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacidade técnica, e que demonstre que o imóvel em questão apresenta características específicas que o diferenciam dos demais da região. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GERALDO BUENO DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002257/96-27

Acórdão : 201-70.919

Recurso : 100.468

Recorrente : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, alegando, em síntese, que o VTN fixado para o município de Cafezal do Sul - PR, pela IN nº 42/96 está muito superior ao valor de mercado das terras rurais do município, conforme declaração da Prefeitura Municipal que será juntada posteriormente.

A autoridade julgadora de primeira instância emite decisão mantendo o lançamento original, sintetizada na ementa, nos seguintes termos:

“Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94”.

Inconformado com a decisão singular, o defendente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa já manifestadas na peça impugnatória, e dando especial destaque para as diferenças existentes entre o Valor da Terra Nua atribuído pela Prefeitura local para cobrança do ITBI e o fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Londrina-PR em atenção ao disposto na Portaria nº 180/95 apresenta as contra-razões de recurso propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10950.002257/96-27
Acórdão : 201-70.919

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O Valor da Terra Nua fixado pela Secretaria da Receita Federal, e utilizado como base de cálculo para o lançamento impugnado, foi fixado em conformidade com o que determina o art. 3º da Lei nº 8.847/94.

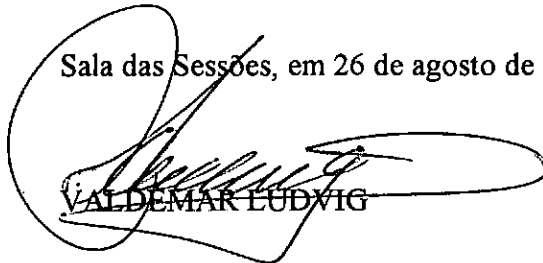
O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que a autoridade administrativa poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Apesar de a legislação oferecer ao recorrente a possibilidade de se questionar o Valor da Terra Nua utilizado pela administração tributária como base de cálculo do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado ou fornecido por entidade de reconhecida capacitação técnica, isto não aconteceu, pois não consta nos autos nenhum elemento de prova que venha respaldar as alegações do contribuinte.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG